PROJETO DE LEI Nº 3.607/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas compartilhantes de sua infraestrutura em Ouro Fino promoverem a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas, e dá outras providências."

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município de Ouro Fino responsável pela organização, fiscalização e regularização do uso do espaço público aéreo em seus postes, zelando pelo correto alinhamento das fiações e equipamentos instalados, de acordo com as normas técnicas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos deverá observar a Resolução Normativa nº 797/2017 da ANEEL e demais normas vigentes do setor elétrico e de telecomunicações.

§1º Cabe à concessionária ou permissionária notificar as empresas compartilhantes em caso de irregularidades, promovendo a correção no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º Serão consideradas ocupações indevidas:

I – a permanência de fios inservíveis;

II – a ausência de identificação por plaquetas junto aos postes;

III – o depósito de feixes de fios de maneira desordenada;

IV – o uso indevido do espaço destinado à iluminação pública.

§3º Situações de risco de energização acidental devem ser caracterizadas como emergenciais e sanadas em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º O Município poderá notificar a concessionária para regularização da situação, devendo indicar:

I – a localização do poste;

II – a descrição da irregularidade;

III – registro fotográfico que comprove a inconformidade.

§1º A concessionária deverá, quando não for a responsável direta, notificar a empresa correspondente em até 30 (trinta) dias, que deverá corrigir a irregularidade no prazo de até 15 (quinze) dias.

§2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos acarretará em multa ao responsável direto, conforme disposto nesta Lei.

Art. 4º Toda empresa de telecomunicações deverá identificar suas fiações com plaquetas, conforme previsão das normas da ABNT.

Art. 5º É vedada a permanência de fios, cabos e cordoalhas inativos nos espaços públicos.

Parágrafo único. A não remoção no prazo de 10 (dez) dias após notificação sujeitará a empresa à multa a ser definida por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Constatada a presença de equipamentos ou fiações acima dos limites técnicos de compartilhamento, a concessionária deverá promover a regularização ou retirada dos materiais excedentes no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando-se pela identificação dos usuários regulares e irregulares.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por notificação não regularizada;

III – responsabilização civil em caso de acidentes decorrentes da omissão.

Art. 8º A fiscalização caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, podendo este regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 11 de setembro de 2025.

FÁBIO TOMAZOLI DA FONSECA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar o uso do espaço público aéreo ocupado por postes de energia elétrica no Município de Ouro Fino, estabelecendo regras claras para a organização, fiscalização e regularização das fiações e equipamentos instalados.

A medida busca atender a uma demanda crescente da população quanto à desordem e ao acúmulo de cabos e fios inservíveis que permanecem nos postes, causando poluição visual, insegurança e riscos potenciais à coletividade. Além do aspecto estético, é inegável que a má conservação das redes de energia e telecomunicações pode ocasionar acidentes, curtos-circuitos, quedas de postes e até mesmo a energização acidental de fiações, colocando em perigo a vida de pedestres, trabalhadores e usuários em geral.

A proposição alinha-se às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especialmente a Resolução Normativa nº 797/2017, bem como às diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo que os serviços de distribuição de energia e de telecomunicações operem de forma segura, organizada e eficiente.

Ao atribuir à concessionária de energia elétrica a responsabilidade pela organização e fiscalização do espaço público aéreo em seus postes, estabelece-se um modelo de gestão mais eficaz, com prazos definidos para correção de irregularidades e aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Além disso, ao prever a identificação obrigatória das fiações por plaquetas, busca-se facilitar a rastreabilidade das empresas responsáveis, conferindo maior transparência e agilidade na resolução de problemas.

Trata-se, portanto, de um instrumento legislativo que visa conciliar o interesse público, a segurança coletiva e a preservação do espaço urbano, garantindo que os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias sejam compatíveis com a dignidade e a qualidade de vida da população.

Diante de sua relevância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 11 de setembro de 2025.

FÁBIO TOMAZOLI DA FONSECA
VEREADOR